



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500966-73.2019.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado GRUPO PG - DIV.EMPR.IMOB.LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500966-73.2019.8.26.0663.

Apelante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Apelada: Grupo Pg – Div. Empr. Imob. Ltda..

Voto nº 58.025.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF e paralisação do feito sem movimentação útil por prazo superior a um ano – Pretensão à reforma – Cabimento - Paralisação dos autos por mais de um ano não caracterizada - Inteligência do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ – Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM**, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº. 1500966-73.2019.8.26.0663, da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim), que move contra **GRUPO PG – DIV. EMPR. IMOB. LTDA.**, interpõe recurso de apelação (fls. 98/105) contra a r. sentença (fls. 91/94) que extinguiu a execução por falta de citação ou localização de bens penhoráveis, nos termos do teor da Resolução 547/2004, do Conselho Nacional de Justiça. Em suas razões, o Município ressalta que há lei local estipulando definição de “pequeno valor” e que a Resolução não se aplica ao caso concreto, devendo ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Alega, ainda, que o reconhecimento de paralisação deve pressupor

negligência na movimentação dos autos, o que não ocorreu nos presentes autos, devendo ser aplicada a Súmula 106, do STJ. Postula, por fim o reconhecimento de que descabida a extinção, devendo ser determinado o prosseguimento do feito.

Tempestivo o recurso, foi este regularmente recebido e processado.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547¹, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Outrossim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse cenário, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte

¹ “Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual *“O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”*.

Nos presentes autos, tem-se que a execução fiscal foi ajuizada em abril 2019. Frustrada a tentativa de citação por Oficial de Justiça (fl. 77), o município requereu à inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução fiscal (fl. 85), que não foi apreciada pelo D. Juízo *a quo*.

Assim sendo, não se vislumbra paralisação dos autos sem movimentação útil por mais de um ano, a justificar a extinção da execução fiscal. Ademais, há diligência pendente, pleiteada pelo município e ainda sem apreciação pelo juízo, não se tendo esgotado os meios de localização da executada, razão pela qual deve a execução fiscal prosseguir.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta C. Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal Município de Palmital - Sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no tema 1184 do Supremo Tribunal Federal - **Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada - Possibilidade de prosseguimento da ação** Sentença reformada - Recurso provido” (Apelação n. 1003030-76.2022.8.26.415., 15ª Câmara de Direito Público, j. 06.08.2024, Rel. Des. Raul de Felice).

“Apelação - Execução fiscal. - IPTU dos exercícios de 2018 e 2019. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, visto se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, conforme definido pela Resolução 547 do CNJ. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. **Acolhimento. Existência de penhora efetiva nos autos. Exequente que tomou conhecimento da primeira tentativa frustrada de localização de bens em setembro de 2023. Ausência do decurso do prazo anual estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

547/2024. Falta de interesse de agir não configurada. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível 1003560-80.2022.8.26.0415, j. 31.07.2024, Rel. Des. Ricardo Chimenti - grifamos).

Dessa forma, cabível *afastar-se a extinção* da ação decretada pelo Juízo *a quo*, para o fim de determinar o prosseguimento regular da ação executiva.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.